Lei Nº 374/2020 de 24 de junho de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, e compreende:

a)as prioridades da administração pública municipal;

b) a estrutura e organização do orçamento anual;

c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de LAGOA SECA e suas alterações para o exercício de 2021;

d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;

f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;

g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021, embora não se constituam, todavia, em limite à programação das despesas, serão assim fixadas:

Poder Legislativo

a) modernização dos serviços do PoderLegislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoriadas rotinas de trabalho;
b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a)Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicosnos segmentos:

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentrodas expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;

a.1.2de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis deatendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução damortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde esaneamento;

a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescentee à população idosa**com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, deprogramas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicaçãodo trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casaspopulares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumohumano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos àcomunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas deadministração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anualdeverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero acinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos,aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos outreinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos,aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa degarantia de bolsa escola e de esporte e laser;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas darede Municipal de ensino;

a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;

a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção dasfestividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a)padroeiro(a).

b. Da saúde pública

b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice demortalidade infantil.

b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças efortalecimento dos serviços de saúde do município;

b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiênciafísica, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas afamílias carentes;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de empregoe melhoria de renda familiar;

d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição comagricultores carentes;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda.

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpezapública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixaçãodas despesas de capital para o exercício de 2021.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando àrealização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo deum Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo epermanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo deum Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, deque decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção,expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta emproduto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingiros seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidadesorçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados emmetas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais nãopoderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a funçãoe a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operaçõesespeciais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suasmetas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminharáà Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anualconterá:

a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;

c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentáriadelatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivasdotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

a. Pessoal e encargos sociais;

b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c. Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;

d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

a. Investimentos;

b. Inversão financeira;

c. Amortização da dívida consolidada;

d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2021deverão serobservadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2020;

II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junhodo corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para oano de 2021;

III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho docorrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do LegislativoMunicipal para o exercício de 2021, observadas as disposições do art. 29-A daConstituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EmendaConstitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de LeiOrçamentária Anual para o exercício de 2021, até 30 de setembro de 2020;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivoo projeto com os respectivos autógrafos, até 25 de dezembro 2020;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 dedezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da LeiComplementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genéricano valor de até1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer àclassificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercíciofinanceiro de 2021, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa eNove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesasorçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deveráser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valorimprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida,à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria serempregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades daadministração municipal fixada para o ano de 2021.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo àCâmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na formadefinida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federalnº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margemde expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2021, emvalores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelomenos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal,observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade atodas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de2021 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a serdemonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e decapital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, ototal da receita

tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2020,em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocaçãodos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma aproporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programasde governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência socialprevistos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundounidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotaçõesprevistas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicasprevistas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperadopelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados,número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número defamílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valorda despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamenteproduzidas.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipalfará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido naexecução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pelaadministração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas desaúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais,de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidadesprivadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham umadas seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas deassistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de naturezafilantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte deentidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração,que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercíciode 2020 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandatode sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão sertransferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestaçõesde contas e a obedecer, na

formalização dos respectivos instrumentos e na liberação derecursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alteraçõesposteriores.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seuscréditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as semfins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para oensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ouequivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito aopúblico, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de AssistênciaSocial - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídosexclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programasnacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público,na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei ficacondicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei ComplementarFederal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamentomunicipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com afinalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberamos recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar,necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativosorçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construçãode bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditovinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações parainvestimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem àsexigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintesprioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulaçãode dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dezpor cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL EENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos osórgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos nesteartigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos doMunicípio;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da CâmaraMunicipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nosartigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes doMunicípio ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do PoderExecutivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada LeiComplementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximospermitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margemde expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeirode 2021, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida,destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2021 nãopoderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimadopara o exercício de 2021, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior aolimite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal eencargos sociais em 2021, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento deabril de 2020, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimoslegais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidorespúblicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através damobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção deíndice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no§ 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício denatureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da LeiComplementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa da receitado projeto de lei orçamentária poderão serconsiderados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributáriamunicipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovaçãodo orçamento de 2021.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de leiorçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificadaa receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seusdispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovaçãodas respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não sejaaprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamentopara sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas asreceitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas,mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafoanterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursoscondicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações nalegislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de leiorçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração navinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º -Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o PrefeitoMunicipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais dearrecadação para o exercício de 2021.

Art. 32º - Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso sejanecessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para sefazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º daLei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual delimitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de formaproporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos asdespesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se,ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atospróprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se darno montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até obimestre;

III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas emvalor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativasaos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida,na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes aopagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, oPoder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória decálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá aolegislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverãoprocessar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2021 dotações parasubvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividadeseconômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução dadespesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores dedespesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficientedisponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestãoorçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades eprovidências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 deDezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades,projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nosartigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (umdoze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para oexercício financeiro de 2021, as prioridades da administração na forma dos anexosabaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

AnexoIV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece paraevidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de2021.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca – PB, 24 de junho de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito